



AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0260100-52.2024.8.06.0001

RECUPERANDAS: CHOLET CONFECÇÕES LTDA E OUTROS

TUTELA DE URGÊNCIA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VALORES DA EMPRESA RECUPERANDA E VEDAÇÃO À CONSTRUÇÃO -

CHOLET CONFECÇÕES LTDA., DENISE ROQUE PIRES ME E RICARDO NETO SAHD EIRELI – EPP, todos em Recuperação Judicial, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, muito respeitosamente, por meio de seus Advogados que a esta subscrevem, requerer o que se segue, com base nos fatos e fundamentos jurídicos.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

1. Na data de hoje, a Recuperanda DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA teve decretado bloqueio em suas contas bancárias, na ordem de R\$ 342.297,20 (trezentos e quarenta e dois mil duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos), em decorrência da Execução Fiscal n. nº 0805875-80.2023.4.05.8100, que tramita na 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

2. Conforme se demonstra com os extratos bancários em anexo, foi bloqueado o valor total abaixo indicado hoje, já tendo retido anteriormente outro valor, que permanece bloqueado:

CHOLET

10/06/2025

BANCO	BLOQUEIO ANTERIOR	BLOQUEIO DE HOJE
BB AG 2917-3 C/C 214223-6	660,66	3.677,70
BB AG 3515-7 C/C 7007-6	0,00	1.607,46
BB AG 3515-7 C/C 7678-3	7.706,67	10.218,58
SANTANDER	5.600,00	1.599,07
TOTAL	13.967,33	17.102,81

3. Ocorre, Excelência, que, em contrapartida, a empresa tem um contas a pagar para esta semana muito superior a esse valor, e conta com cada venda, cada apurado diário, para arcar com as despesas do seu funcionamento (ver documentos em anexo).

4. Ora, a empresa Recuperanda, que atua no ramo de varejo, exerce suas atividades por meio de suas contas bancárias que recebem e realizam pagamentos diários a fornecedores, terceirizados, funcionários e representantes, em consonância com a dinâmica operacional própria do setor, razão pela qual tal medida constritiva compromete diretamente a viabilidade econômica da empresa e, por conseguinte, o regular andamento do Plano de Recuperação Judicial – que inclusive está em vias de deliberação, com assembleia marcada para agosto do corrente ano – em prejuízo não apenas da empresa devedora, mas também da coletividade de credores, comprometendo a função social da empresa.

II – DA ESSENCIALIDADE DOS VALORES PENHORADOS E DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

5. Nesta oportunidade fazemos remissão à petição anteriormente apresentada, ainda sem decisão, nestes autos, em que requeremos a declaração de essencialidade dos bens imóveis da empresa, uma vez que são efetivamente essenciais para a atividade-fim da Recuperanda.

6. No presente caso, os valores bloqueados representam recursos essenciais para a manutenção das operações da Recuperanda, notadamente para o pagamento de fornecedores, salários de empregados, impostos correntes e demais compromissos indispensáveis ao funcionamento da atividade empresarial, ainda mais considerando a natureza dinâmica do fluxo de caixa no setor varejista.

7. Não se pode esquecer ainda, Excelência, que a empresa caminha para a sua Assembleia Geral de Credores, onde o Plano de Recuperação Judicial apresentado será deliberado pelos credores presentes, e, se aprovado, dar-se-á início ao período de cumprimento do referido plano, e deixar ao dispor dos processos judiciais executórios os valores constantes das contas bancárias, compromete sobremaneira o fluxo de pagamento do que for definido no expediente assemblear.

8. Como se percebe, a constrição de referido patrimônio é a própria condenação de morte da empresa e inviabiliza a própria recuperação pois, no aspecto legal, não se trata simplesmente de bens e valores essenciais ao desenvolvimento da sua atividade e sim, são o próprio estabelecimento e a base de funcionamento de todo o empreendimento.

9. É importante esclarecer que, embora tecnicamente o dinheiro não seja um bem de capital no sentido clássico (máquinas, equipamentos, imóveis etc.), é, indiscutivelmente, um ativo essencial à manutenção da atividade empresarial, especialmente no contexto de uma Recuperação Judicial.

10. Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a finalidade da Recuperação Judicial é a preservação da empresa, de modo a garantir a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. Para tanto, a empresa precisa ter acesso aos seus fluxos de caixa e recursos financeiros, pois são eles que alimentam a cadeia operacional diária (pagamento de salários, fornecedores, tributos correntes, insumos etc.), sem os quais a empresa simplesmente não pode cumprir seu objeto social.

11. No caso específico de empresas que atuam no setor de varejo, como a Recuperanda, a dinâmica diária de entradas e saídas de valores é absolutamente imprescindível à manutenção de suas atividades, de forma que qualquer constrição sobre valores em conta corrente compromete diretamente o próprio funcionamento da empresa e, por consequência, frustra a razão de ser do procedimento recuperacional.

12. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de outros Tribunais já pacificou entendimento no sentido de que a Recuperação Judicial impede atos de constrição individual que esvaziem o patrimônio da empresa devedora, prejudicando a coletividade dos credores, como se pode verificar:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.** 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. **Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.** 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/07/2023).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais,** aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o



ABIMAE L CARVALHO

ADVOCACIA EMPRESARIAL

reerguimento da empresa . Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no CC: 186181 PE 2022/0048330-6, Data de Julgamento: 31/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 02/06/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – A competência para decidir sobre a constatação do caráter concursal ou extraconcursal de crédito discutido em ação de execução individual e também sobre o prosseguimento dos atos de execução, contra devedor em recuperação judicial, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos extraconcursais ou apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, e os atos de constrição efetuados sobre o patrimônio de devedor falido ou recuperando, inclusive sobre a liberação ou não de bens penhorados e/ou bloqueados, é do MM Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial, sendo incabível o prosseguimento de execuções individuais contra devedor falido ou em recuperação judicial, após as decisões de decretação de sua falência ou deferimento do respectivo plano de recuperação judicial, ainda que exista prévia penhora – Aplicando-se a premissa supra ao caso dos autos, **como compete ao MM Juízo da Recuperação Judicial ou da Falência decidir sobre a constatação do caráter concursal ou extraconcursal de crédito exequendo e também sobre o prosseguimento dos atos de execução contra o devedor em recuperação judicial**, inclusive sobre a liberação ou não de bens penhorados e bloqueados, de rigor, na espécie, a manutenção da r. decisão agravada que reconheceu a competência do MM Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre a constatação do caráter concursal ou extraconcursal do crédito discutido em ação de cumprimento de sentença individual e também sobre o prosseguimento dos atos de execução. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2303804-63 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 29/01/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – **A competência para decidir sobre a constatação do caráter concursal ou extraconcursal de crédito** discutido em ação de execução individual e também sobre o prosseguimento dos atos de execução, contra devedor em recuperação judicial, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos extraconcursais ou apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, e os atos de constrição efetuados sobre o patrimônio de devedor falido ou recuperando, inclusive sobre a liberação ou não de bens penhorados e/ou bloqueados, **é do MM Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial**, sendo incabível o prosseguimento de execuções individuais contra devedor falido ou em recuperação judicial, após as decisões de decretação de sua falência ou deferimento do respectivo plano de recuperação judicial, ainda que exista prévia penhora - Ainda que o crédito exequendo possa não estar sujeito ao plano de recuperação judicial deferido em favor da executada recuperanda Bonasa Alimentos S/A, como **compete ao MM Juízo da Recuperação Judicial ou da Falência decidir sobre a constatação do caráter concursal ou extraconcursal de crédito exequendo e também sobre o prosseguimento dos atos de execução contra o devedor em recuperação judicial**, inclusive sobre a liberação ou não de bens penhorados e bloqueados, de rigor, na espécie, a reforma das rr. decisões agravadas para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte agravante, reconhecendo a competência do MM Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre a

constatação do caráter concursal ou extraconcursal do crédito discutido em ação de cumprimento de sentença individual e também sobre o prosseguimento dos atos de execução. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2244588-11 .2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 16/01/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2023).

13. Ora, permitir que terceiros (credores extraconcursais ou eventuais exequentes) subtraíam valores da conta da Recuperanda — valores estes essenciais ao funcionamento da atividade empresarial — equivaleria a conceder um privilégio indevido, em detrimento do princípio da paridade entre credores.

14. Portanto, ainda que se alegue que dinheiro não é bem de capital, a sua função econômica na atividade empresarial — como ativo circulante imprescindível para o custeio das operações — o torna bem essencial à atividade empresarial, devendo ser protegido contra constrições judiciais isoladas, a fim de garantir o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos à Recuperação Judicial.

15. Em breve síntese, Excelência, principiologicamente falando, o instituto recuperacional não sobrevive, efetiva e eficazmente, quando o patrimônio da empresa devedora resta disponível demais, sem qualquer limitação, às execuções judiciais. Isto porque não há como, uma empresa no ramo de confecção, como é o caso da Recuperanda, “rodar” sem movimentar suas contas bancárias. Seria exigir da empresa uma informalidade para que ela continue funcionando, e não é a isso que legalmente se presta uma Recuperação Judicial.

16. Nestes casos, a literalidade da Lei, desconsiderando por completo a verdadeira essencialidade do bem, no caso do dinheiro, anda na contramão dos princípios que regem o instituto.

17. Por essas razões, requer-se a Vossa Excelência que seja reconhecida a essencialidade dos valores em dinheiro depositados nas contas bancárias da Recuperanda, determinando a liberação imediata de tais valores e o afastamento de qualquer constrição judicial, em observância aos princípios da preservação da empresa e da igualdade de tratamento dos credores.

18. Por essa razão, a fim de agilizar e evitar que constrições desnecessárias sejam realizadas, é importante que este Juízo Recuperacional reconheça a essencialidade e classifique as contas bancárias da Recuperanda como essenciais — ainda mais neste momento, para o funcionamento e manutenção do negócio, bem como para a efetiva recuperação da empresa Recuperanda, como essenciais e que, por essa razão, não podem sofrer qualquer tipo de constrição sem a autorização deste Juízo.

19. Destaca-se:

Lei n. 11.101/2005

Art. 6º. *A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

...

§7º-A *O disposto nos incs. I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional na forma do art. 69 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

*A nova redação, reconhecendo a teoria da essencialidade de bens na recuperação judicial, garante que as empresas não tenham, durante o prazo do **stay period**, retirado de sua posse, bens que são de fato indispensáveis à atividade empresarial, o que obrigatoriamente deve ser demonstrado e comprovado pelas empresas para terem direito a esse benefício legal.*

Sendo assim, o Juízo Universal não deve permitir que um credor individual, em prejuízo de toda a coletividade de credores e à tutela da economia nacional, retire bens que sejam essenciais à atividade, a ponto de paralisar ou tornar inviável o negócio.

Neste sentido esse dispositivo é essencial para a viabilização da superação de crise e para atender a tutela de interesses que orbitam o empreendimento devedor, permitindo a preservação dos benefícios econômicos e sociais gerados pela atividade: empregos diretos e indiretos, tributos, disponibilidade de produtos e serviços a consumidores intermediários e finais etc.

(COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 108/109).

20. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de ser concedida a tutela de urgência. Para que isso seja possível, é necessário o preenchimento de dois requisitos: o primeiro é a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e de que perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

21. No presente caso, verifica-se que há a presença dos dois requisitos exigidos legalmente. Isso porque a empresa se encontra em Recuperação Judicial que tramita neste Juízo e necessita de todos os recursos necessários para que possa dar continuidade às suas atividades e possa se recuperar adequadamente, estando presente, portanto, o *fumus boni juris*. Além disso, conforme a jurisprudência tanto do STJ e dos Tribunais conjugada com a doutrina

brasileira, as constrições realizadas nas empresas submetidas, ainda que sejam créditos extraconcursais, como é o caso do tributos devidos, devem ser submetidas ao Juízo Recuperacional, que é Juízo universal e o competente para decidir sobre tais bloqueios.

22. Em relação ao *periculum in mora* o bloqueio das contas da recuperanda está impedindo de praticar atos corriqueiros como os pagamentos aos fornecedores e colaboradores, o que a impossibilita de se recuperar adequadamente. A continuidade do referido bloqueio compromete o processo recuperacional e fará com que o único caminho da empresa seja a bancarrota, uma vez que não conseguirá cumprir os compromissos e o planejamento apresentado neste Juízo.

23. Além disso, é importante destacar que, com a edição da Lei nº 14.112/2020, que introduziu o artigo 6º, § 7º-B, na LREF, foi mantida a expressão “bens de capital”, reforçando a necessidade de interpretação sistemática e uniforme em face da mesma norma, especialmente diante da interligação normativa e da coerência interpretativa exigida pelo princípio da segurança jurídica. Ou seja, observa-se que o art. 49, § 3º, da LREF aborda “bens de capital essenciais à sua atividade empresarial”, conceito que deve ser interpretado de forma dinâmica, visando resguardar a continuidade do negócio e a função social da empresa. Já o art. 6º, § 7º-B, da mesma lei trata dos “bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”, explicitando uma preocupação específica com a preservação do empreendimento durante o período crítico de recuperação.

24. Assim, as expressões “bens de capital” nesses dispositivos legais assumem significados distintos e complementares, de acordo com o contexto e finalidade regulatória, o que exige interpretação teleológica e sistêmica, de modo a evitar soluções jurídicas que comprometam a eficácia do instituto da recuperação judicial.

25. Por esse motivo, embora o dinheiro não seja “bem de capital” em sentido técnico, a ordem jurídica admite, em certos casos, sua proteção com base na essencialidade para a sobrevivência da atividade empresarial. Sob a ótica econômico-funcional, portanto, o dinheiro deve ser essencial à preservação da atividade empresarial, principalmente quando:

- a. É reservado para manutenção do fluxo de caixa mínimo operacional (salários, fornecedores-chave, energia, transporte);
- b. Está alocado em contas vinculadas ao plano de recuperação;
- c. Serve como instrumento de execução de compromissos contratuais cruciais (ex: acordos homologados com credores estratégicos);
- d. Garante a continuidade dos serviços essenciais à produção ou comercialização.
- e. A ausência desse capital de giro mínimo inviabiliza a própria execução do plano de recuperação — que deve sempre observar os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial.

26. Como base nessa lógica, constata-se que a concessão da tutela de urgência conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, se torna medida de extrema necessidade para

a sobrevivência da própria empresa. A não concessão dessa proteção impedirá com que a empresa se recupere adequadamente, o que vai de encontro aos princípios do sistema recuperacional.

27. Por fim, destaque-se que a empresa tem uma série de contas a pagar nesta semana, que inclui fornecedores, impostos e funcionários, entre outras coisas, e a determinação do bloqueio (que inclusive parece ter sido feita em formato de “teimosinha”) inviabiliza a quitação destes valores, complicando ainda mais a situação da Recuperanda.

28. Convém esclarecer ainda que a empresa está ingressando com as medidas legais cabíveis para fazer jus aos benefícios de parcelamentos especiais para as empresas em Recuperação Judicial, e assim tratar o débito fiscal, inclusive o que deu origem ao bloqueio hoje efetivado.

III – DOS PEDIDOS

29. Diante o exposto, requer digno-se Vossa Excelência:
- a. Conceder a tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC e sem a necessidade de ouvir qualquer parte, a fim de RECONHECER a essencialidade dos valores dispostos nas contas bancárias, não sendo permitido o seu bloqueio para que seja a devida recuperação de peticionante.
 - b. RECONHECER A ESSENCIALIDADE DOS BENS IMÓVEIS INDICADOS (Matrículas em anexo), considerando serem justamente os endereços nos quais está instalada a Fábrica da CHOLET CONFECÇÕES, não sendo possível, portanto, quaisquer atos de constrição patrimonial sobre eles, tendo em vista serem de fato e de direito essenciais para a manutenção do negócio, cuja efetiva recuperação e soerguimento é o que se busca com o presente pleito recuperacional.
 - c. Que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome de **ABIMAE L CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO**, Advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 10.509, com escritório profissional sediado à Av. Washington Soares, 3663, Torre 2, sala 1015, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC).

Nestes termos,
Pede-se e espera-se deferimento.

Fortaleza – CE, data digital.

Abimael C. F. de Carvalho Neto
Advogado OAB-CE 10.509